

*armário TT4
proteção A*

CC02/T93
Fls. 123



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13846.000126/2002-54
Recurso nº 139.909 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 293-00.012
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente Alpavel Ata Paulista Veículos Ltda.
Recorrida DRJ-Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

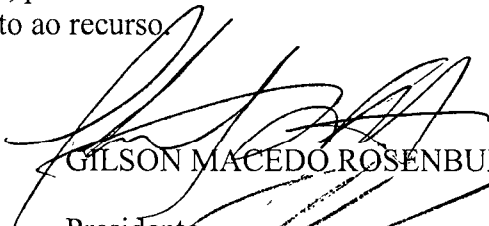
Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

O cancelamento da multa de ofício isolada FUNDAMENTA-SE NA INTELIGÊNCIA o art. 14 da **Lei nº 11.488**, de 15/07/2007, conversão da MP nº 351, de 22/01/2007, que deu nova redação ao art. 44 da **Lei nº 9.430/96** de modo a determinar que não mais é devida a multa de setenta e cinco por cento sobre valor confessado em DCTF, ainda que pago com atraso.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a multa de ofício em virtude da retroatividade benigna; e II) em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Processo nº 13846.000126/2002-54
Acórdão n.º 293-00.012

CC02/T93

Fls. 124



Relatório

Trata-se do auto de infração eletrônica nº 0000347, na qual a recorrente foi autuada por falta de recolhimento da contribuição Programa de Integração Social - PIS, exigindo-lhe, multa de ofício e juros de mora.

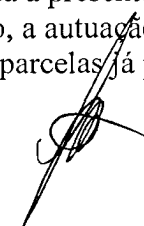
A receita informou o lançamento, em face da não comprovação de processo judicial autorizando compensação de créditos tributários com a contribuição ao PIS, no período acima informado em declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, pela recorrente.

Ressalta o Fisco que não foi juntado aos autos nenhum comprovante da referida ação judicial.

Em sentido oposto a recorrente impugnou o lançamento aduzindo que possui processo judicial discutindo a exigência em questão, com sentença favorável, abrindo mão do processo administrativo e que tem o direito de recolher a contribuição com a base de cálculo do sexto mês anterior ao fato gerador, entendimento este já pacificado nos tribunais administrativos e judiciais.

Requer, por fim, a recorrente que seja sobrestada a presente autuação até decisão final na área judicial e se o caso revisto o lançamento de ofício, a autuação em si, a fim de ser o mesmo anulado ou minorado no pertinente, com exclusão das parcelas já pagas e reconhecidas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA, Relator

Após análise dos fatos objeto dos autos CANCELO A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA, EM FACE DA retroatividade benigna da lei mais nova, que deixou de penalizar com a multa de 75% a conduta relativa ao pagamento em atraso sem acréscimo da multa de mora.

O cancelamento da multa de ofício isolada FUNDAMENTA-SE NA INTELIGÊNCIA o art. 14 da **Lei nº 11.488**, de 15/07/2007, conversão da MP nº 351, de 22/01/2007, que deu nova redação ao art. 44 da **Lei nº 9.430/96** de modo a determinar que não mais é devida a multa de setenta e cinco por cento sobre valor confessado em DCTF, ainda que pago com atraso.

Com efeito, o art. 106 do Código Tributário Nacional determina que:

"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática".

Nos exatos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, a legislação passou a cominar penalidade menos severa ao sujeito passivo, na medida em que não pode mais ser infligida multa punitiva nestes casos. Por corolário, em observância ao indigitado instituto, opera-se a chamada retroatividade *in mellius*

Assim, em razão do Princípio da Retroatividade benigna da lei tributária, hão de prevalecer, no caso em exame, as normas posteriores, em prejuízo do Auto de Infração lavrado.

No que tange a compensação não foi juntado aos autos qualquer comprovação nesse sentido

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA